

SENHOR COORDENADOR:

Em cumprimento ao artigo 137, inciso I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- Resolução nº 14/07, passamos a reanalisar o processo de aposentadoria por invalidez do **Sr. FRANCISCO BRAULIO VIEIRA**, portador do RG nº 430.072 SSP/MT, CPF nº 353 916 691-20, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – Entrância Especial.

Ratificamos o Parecer Técnico desta Coordenadoria às fls.90 a 92/TCE, no qual solicitamos o envio em original da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor, retificação do Ato Aposentatório e envio da sua publicação e que o cálculo dos proventos esteja de acordo com a época de sua invalidez.

1 – REDEFESA

Em virtude dos despachos de fls. 107 e 123/TCE, do Conselheiro Relator, houve a juntada dos seguintes documentos:

1 – fls. 119/TCE, onde consta o novo Laudo Pericial de Esclarecimento, alterando a data do início da Incapacidade para 11/05/2004;

2 – fls. 127 e 128/TCE, Protocolo nº 017487-PTG/09 do Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa (Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso), determinando o envio da Manifestação do Magistrado Francisco Bráulio Vieira ao TCE-MT.

3 – fls. 129 a 136/TCE, Manifestação do Magistrado Sr. Francisco Bráulio Vieira, através de seus procuradores (doc. à fl. 137/TCE), requer que seja registrado o ato de nº 489/2008 (doc. à fl. /TCE), referendando-o com todas as vantagens legais já especificadas no referido ato, em especial ao direito do mesmo perceber seus proventos integrais.

Entretanto, de acordo com o novo **Laudo Pericial de Esclarecimento**, a data do início da incapacidade foi **alterada** para **11.05.2004**, remetendo o embasamento do Ato Aposentatório para **Emenda 41/2003**, tendo seus **proventos calculados** através da **média contributiva, Lei 10.887/2004, calculada através dos proventos integrais.**

4 – fl. 138/TCE, cópia do Diário da Justiça Eletrônico, onde consta a publicação do Ato de nº 489/2008 em 18.04.2008;

5 – fl. 139 a 141/TCE, onde consta as Certidões de Tempo de Contribuição em original, comprovando seu tempo averbado.

2- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme artigo 137, inciso III da Resolução nº 14/07, *sugerimos novo retorno ao órgão de origem* pois que, o processo em pauta necessita de correções quanto ao seu embasamento legal, o qual deverá ser remetido a Emenda Constitucional nº 41/2003 e os cálculos de proventos deverão ser integral porém calculado pela média contributiva (Lei nº 10.887/2004, haja vista, que a data da incapacidade de acordo com o Laudo Pericial de Esclarecimento foi alterada para 11.05.2004.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
03/04/2009.

Marilze C. C. Arruda

Técnico Instrutivo e de Controle

Protocolo	:	10341-1/2008
Procedência	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADC
Descrição	:	APOSENTADORIA
	I	FRANCISCO BRAULIO VIEIRA
	nt	
	er	
	es	
	sa	
	d	

Protocolo : 10341-1/2008

Or 0 CONS. WALDIR JÚLIO TEIS

SENHOR CONSELHEIRO:

Verificamos que o ato em análise necessita das correções indicadas no relatório técnico às fls. 142 a 144/TCE. Dessa forma, com base no § 1º do art. 139 da Resolução nº 014/2007, sugerimos notificação do órgão de origem para as correções necessárias, nos termos do art. 140 da resolução acima.

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
03.04.2009.

MARCO AURÉLIO QUEIROZ DE SOUZA
Coordenador de Controle de Atos de Pessoal